Proc. 041/25
Fl. 089
Ass. T

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 130/2025

PROCESSO Nº. 041/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise de possível fracionamento de despesa pública em procedimento licitatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Agente de Contratação/Pregoeira, Sra. Bernardes Barbosa de Oliveira, para manifestação jurídica quanto à possibilidade de ocorrência de fracionamento indevido de despesa pública, considerando a existência de **dois processos licitatórios com objeto idêntico ou de mesma finalidade**: o fornecimento de **combustíveis (gasolina comum e diesel S10), lubrificantes e filtros**, destinados à frota de veículos e embarcações oficiais da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Informa-se que um dos processos, registrado sob o número **009/2025**, teria origem em emenda parlamentar, e outro processo, sob n.º **90006/2025**, tipo de licitação "menor preço por lote", está agendado para 22/07/2025, com vigência prevista de 04/02/2025 a 04/02/2026.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 18 da **Lei Federal nº 14.133/2021** compete ao setor jurídico da Administração realizar o controle prévio de legalidade dos atos preparatórios da licitação.

O fracionamento do objeto da licitação, com o objetivo de **burlar os limites legais** para contratação direta ou de fracionar a despesa com vistas a dificultar a competitividade ou a transparência, é vedado pela legislação, podendo configurar infração administrativa grave e, em certos casos, até improbidade administrativa.

Entretanto, **a legislação admite o fracionamento em hipóteses excepcionais**, desde que **tecnicamente justificadas** ou fundamentadas **no planejamento orçamentário**, conforme orienta o § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021:

"O fracionamento do objeto é admitido quando houver justificativa técnica ou razões de ordem econômica, devidamente demonstradas nos autos, de que a divisão resultará em ganho de eficiência ou de economicidade à Administração."

No presente caso, cumpre à Administração justificar:

- A **distinção material e funcional** entre os dois procedimentos;
- A **necessidade e especificidade técnica** vinculada à origem dos recursos (emenda parlamentar no processo 009/2025);

Proc. 041/25
Fl. 090
Ass. F

- A eventual **separação temporal da execução** dos objetos;
- E se a divisão do objeto **decorre de exigência legal, técnica ou orçamentária**, conforme disposto no planejamento anual da pasta.

Caso o objeto contratado com recurso da emenda parlamentar seja delimitado, por exemplo, para **uso exclusivo em determinado programa, veículo ou embarcação** da SEMSA, com **finalidade e metas distintas**, pode-se afastar a configuração de fracionamento ilegal, desde que devidamente comprovado nos autos com estudo técnico e nota explicativa do setor demandante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que:

- **Não se configura automaticamente fracionamento ilegal de despesa pública** a abertura de dois processos licitatórios com objeto semelhante, desde que haja fundamentação técnica, orçamentária ou legal que justifique a divisão;
- É necessário que a Secretaria demandante **comprove documentalmente** a especificidade dos objetos, a destinação dos recursos e o planejamento que levou à divisão da contratação;
- **Recomenda-se a suspensão temporária de um dos certames** até a análise e consolidação dessas justificativas, de forma a evitar risco de responsabilização da Administração;
- Caso se constate que a separação dos procedimentos visou apenas a **burlar regras da licitação, limites de valores ou evitar competição ampla**, estar-se-á diante de **fracionamento ilícito**, vedado pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, opina-se pela continuidade do processo **somente mediante apresentação da devida justificativa formal** da unidade requisitante e da controladoria interna, a fim de resguardar os princípios da legalidade, economicidade e eficiência administrativa.

É o parecer. Encaminhe-se à autoridade superior para ciência e providências.

Caracaraí – RR, 02 de julho de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025